



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003091-54.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ARTHUR VINICIUS SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003091-54.2023.8.26.0106

Apelante: Arthur Vinicius Santana

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Caieiras – 2ª Vara

Juiz de Direito: Fabio Akira Nakama

Voto nº 3695

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia não se consolidou em incapacidade laborativa.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 05.02.2022, ocasionando lesão em membro superior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 313/316).

Inconformado, apela o autor (fls. 321/331) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de que: para a percepção do benefício de auxílio-acidente não se exige a incapacidade laboral, que é irrelevante, pois o referido benefício visa indenizar o

déficit funcional decorrente de acidente de qualquer natureza; o próprio laudo médico reconhece que a perda da falange distal do terceiro do da mão esquerda; a concessão do auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de sequelas de acidente de qualquer natureza, e sequela irreversível, redutora da capacidade de exercer na sua ocupação habitual, ainda que em grau mínimo; o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 334).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 05.02.2022, atuando como operador de laminação sênior, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 249/282), o Perito constatou: “*História da Moléstia Atual*”; [...]; “*Consta nos autos que o autor, fevereiro de 2022, sofreu acidente de trabalho, quando realizava a manutenção da máquina laminadora em que trabalhava, esmagando e amputando parcial os 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda. Foi submetido a duas cirurgias. Como sequela apresenta comprometimento do movimento de pinça e limitação importante dos movimentos.*”; [...]; “*Exame Físico*”; [...]; (fls. 253); [...]; “*a. O autor é portador de alguma doença ou lesão incapacitante? Qual(is)? Como chegou a essa conclusão?*”; “*Resposta: O autor não é portador de nenhuma doença ou lesão incapacitante. A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo. Perda de parte da falange distal do*

terceiro dedo da mão esquerda não afetou a integridade das unhas da mão, e não houve evidência de redução na aptidão para o trabalho.” (fls. 254 – realces acrescidos); [...]; “Conclusão”; “A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.”; [...]; “O autor é portador de perda de parte da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda.”; [...]; “Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.”; “Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.”; “Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.”; “Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.”; “Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.” (fls. 282 – realces acrescidos).

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), não poderia o Juiz, *in casu*, deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delimitados, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 303/312).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova indubitável no sentido de que a patologia examinada seja decorrente do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de*

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".; “II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator